



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO n° 004/2022
(de 27 de janeiro de 2022)

EMENTA

REGULAMENTA OS ARTIGOS 39 A 52, 174 A 210, 223 A 291 E 434 A 437, DA LEI N° 382/05, QUE DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, DAS TAXAS DE LICENÇA E DE PODER DE POLÍCIA DO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n° 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso IV, e pela Constituição Federal atribuição que lhe confere o art.30, inciso II, e as disposições tributárias previstas na Lei Municipal n° 382/2005.

CONSIDERANDO a determinação constitucional estabelecida no inciso III, do Artigo 30, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n° 101/2000, de 04 de maio de 2000, qual seja:

Art.11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 39 a 52 da Lei Municipal n° 382/05, sobre constituir o crédito tributário pelo lançamento;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 174 a 210 da Lei Municipal nº 382/05, sobre o lançamento do IPTU;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 223 a 291 da Lei Municipal nº 382/05, sobre as taxas de licença e de poder de polícia;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 434 a 437 da Lei Municipal nº 382/05, sobre a autorização do Poder Público de instituir e fixar Preço Público e da atualização monetária dos mesmos; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 697, de 23 de dezembro de 2019, sobre proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito.

DECRETA

Art.1º FICA regulamentado na forma deste Decreto o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, concernente ao exercício do ano de 2022, obedecidas as disposições legais aplicáveis e de acordo com a regulamentação prevista neste Decreto.

Art.2º Para o IPTU o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel conforme determina os artigos 180 a 183, da Lei Municipal nº 382/05.

Parágrafo Único. O valor do IPTU do ano de 2022, e de todas as taxas de licença e de poder de polícia, serão atualizados mediante a aplicação do acumulado dos últimos 12 meses do IPCA/IBGE, na ordem percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento) sobre o valor lançado em 2021, conforme art. 437 da Lei nº 382/05, além das atualizações de metragem de áreas construídas ou adicionadas aos respectivos imóveis e/ou avaliações de perícias oficiais e da valoração de imóveis lançados em balancetes e publicados para informação da Comissão de Valores Mobiliários.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art.3º À presente Instrução Normativa deverá ser dada a publicidade prevista em Lei, além de inserções na rádio local, bem como a divulgação através de carros de som.

Art.4º O lançamento do IPTU deverá ser efetivado até o dia 10.01.2022 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte:

§1º Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê conforme autoriza o Art. 195 da Lei Municipal nº 382/05:

IPTU PAGO EM PARCELA ÚNICA		
PARCELA ÚNICA COM 30% DE DESCONTO	29.04.2022	DESCONTO (Art. 195, I)
IPTU PARCELADO		
De R\$ 100,00 à R\$ 200,00	Em até 02 parcelas	
De R\$ 201,00 à R\$ 400,00	Em até 04 parcelas	
De R\$ 401,00 à R\$ 600,00	Em até 06 parcelas	
De R\$ 601,00 em diante	Em até 08 parcelas	

§2º A parcela mínima do imposto no boleto de pagamento deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º Vencimento do parcelamento será no dia 29 de cada mês, sendo a primeira parcela a partir de 29.04.2022.

§4º De acordo com o Art.1º e Art. 2º, da Lei Municipal nº 697, de 23 de dezembro de 2019, que autoriza o Município de Maragogi proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações, e Independentemente do número de parcelas previstas no Código Tributário Municipal, ou outra lei que regre os parcelamentos, o número máximo de parcelas nas operações com cartão de crédito limitar-se-á a 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art.5º O lançamento da TLLF (Alvará de Licença) deverá ser efetivado até 10.01.2022 e o prazo para pagamento será apenas de uma parcela única com vencimento até 29 de abril de 2022 quando a partir desta data incidirá multa e juros para os inadimplentes, conforme preceitua o art. 73 da Lei 382/2005.

Art.6º Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art.7º Fica vedado quaisquer tipos de descontos quando se tratar de pagamentos em atraso salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art.8º A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art.9º O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art.10. Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.11. Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art.12. As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art.13. Este Decreto entra em vigor em 01 de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2022.


Fernando Sérgio Lira Neto
Prefeito Município de Maragogi
Estado de Alagoas

¹ Este ato foi publicado pela Chefia de Gabinete do prefeito no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal em **27/01/2022**.

² E, Registrado, revisado e publicado pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais no Diário Oficial dos Municípios/AMA em **01/fevereiro/2022**.